



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 692 /2015
103ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 22 de JUNHO DE 2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/273/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.17231-3
AUTUANTE: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. NÃO CONFIGURADA A INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. DANFE 12645. Processo julgado **IMPROCEDENTE**. Operação considerada idônea. Em conformidade com o Parecer nº 196/15, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de ter remetido mercadorias com documento fiscal inidôneo, em transferências de ativo fixo, acobertadas pela NF-e 12615, com destaque indevido de ICMS e conseqüente transferência de crédito fiscal, quando o mesmo está vedado desde 01.01.2001.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 1º, 2, 16, I, "b", 21, II, "c", e III, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$73.468,22
ICMS: R\$12.489,59
Multa: 22.040,47

Fazem prova da autuação: Certificado de Guarda e Mercadoria, cópia do DANFE nº

12.615 e AR referente ao envio do presente Auto de Infração.

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 10-25).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, por entender que não vislumbrar, no caso concreto, a caracterização da inidoneidade da norma.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 196/2015, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e desprovido, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo, em transferências de ativo fixo, acobertadas pela NF-e 12615, com destaque indevido de ICMS e conseqüente transferência de crédito fiscal, quando o mesmo está vedado desde 01.01.2001.

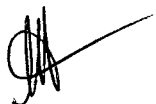
A natureza da operação informada no DANFE é de TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, para a sua filial, estabelecida neste Estado, e encontrava-se, à época da autuação, em atividade.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, oportunidade em que adoto a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 196/2015, uma vez que restara constatado que a operação em questão tratava-se de uma transferência entre empresas de um mesmo titular, devendo, nestas operações ser utilizado como base de cálculo, o valor do custo da fabricação, assim entendido a soma dos valores correspondentes à matéria-prima, ao material secundário, à mão-de-obra, e ao acondicionamento, conforme o disposto no art. 25, §6º, II, do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, o documento fiscal objeto da autuação encontra-se em consonância com as regras contidas na legislação, não se enquadrando em nenhuma situação elencada no art. 131, do RICMS, que trata das hipóteses de inidoneidade dos documentos fiscais.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

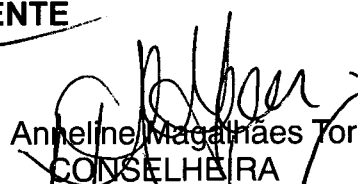
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido, **GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as Conselheiras Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

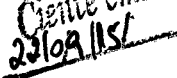

Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


23/09/15